



Número: **0816791-38.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 4725.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	LILIAN MARIA DUARTE SOUTO
AUTOR	PAULO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARTINHO CUNHA MELO FILHO
RÉU	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72572 23	04/04/2017 10:02	Petição Inicial	Petição Inicial
72572 46	04/04/2017 10:02	Paulo Cesar Gomes da Silva docs	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA**

PAULO CESAR GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente, portador do CPF nº 084.488.644-09, residente e domiciliado na Rua: Neide Alves da Silva, n. 251, Centro Bayeux -PB, CEP: 58.306-450, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5.º, V, X, da *Constituição Federal de 1988*, e demais legislações pertinentes, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na Av.: **Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

1. No dia 16/08/2015, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, onde sofreu **FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA**, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **DEBILIDADE ANATÔMICA DO OMBRO ESQUERDO E DEBILIDADE FUNCIONAL PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);

2. A parte promovente, **requereu administrativamente o seguro em questão em uma seguradora conveniada à Seguradora Líder, que negou o direito da parte autora ao recebimento da indenização estabelecida em Lei, IMPONDO EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUAL SEJA: APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO PARA ATESTAR COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT**, evitando-se da obrigação de efetuar o pagamento de benefício de seguro de DPVAT, no valor de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Assim, não restou outra alternativa ao autora senão **buscar a tutela jurisdicional**, promovendo a presente ação, afim de garantir o que é seu por direito;

3. Vale registrar, Excelência, o que preconiza a legislação aplicável à espécie, mais especificamente a contida no art. 3º da Lei nº 11.482/2007, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não., *in verbis*:

“Art.3º.Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)– como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

4. **Por outro lado, Douto Julgador, a promovida pratica ato ilícito também ao de forma demasiadamente burocrática exigir documentos desnecessários ao deslinde da questão, em total violação ao disposto no § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, in verbis:**

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

5. Sobre isso, a jurisprudência dominante, seguindo orientação do STJ, navega que em havendo debilidade permanente no segurado, cabe à este o direito de receber da seguradora **a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), desde que haja a comprovação do acidente e seja configurado o caráter permanente da lesão sofrida, não havendo necessidade de comprovação de pagamento do DUT**, senão vejamos:

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) - REGULARIZAÇÃO DO SINISTRO - APRESENTAÇÃO DO DUT PAGO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. Súmula nº 257- STJ. Não obstante, verifica-se dos autos que os valores do licenciamento e seguro obrigatórios estavam quitados à época do sinistro, o que demonstra, de igual forma, que a negativa da seguradora foi indevida. 2 - No presente caso, merece reforma a sentença para readequar os honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1368036-7 - Guaíra - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 11.06.2015)

(TJ-PR - APL: 13680367 PR 1368036-7 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 11/06/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1614 27/07/2015)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDEDO.

- I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.
- II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.
- III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.
- IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.
- V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010)

6. Prevê a súmula 257 do STJ:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

7. Desta feita, Douto Juiz, a parte demandante, manejando o seu *jus postulanti*, direito garantido a qualquer cidadão brasileiro, previsto na Lei Maior, Constituição Federal, vem buscar a tutela jurídica do Pode Judiciário para obter o que é seu de direito.;

II – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

8. Douto julgador, a ausência do laudo do IML não obsta a comprovação do direito da Autora, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em Direito, nos termos dos arts. 369 e 370, do Novo Código Processo Civil:

“Art. 369 As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370 Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

9. Desse modo, verifica-se que o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, no caso o laudo do IML, ao contrário, caberá ao juízo a determinação de provas que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, a análise da pretensão deduzida pelo Autor não pode ser afastada.

10. Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. JUNTADA COM A INICIAL. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE.

I - A petição inicial preenche os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 295 do CPC, não havendo se falar em inépcia.

II - O boletim de ocorrência e o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal não são documentos essenciais para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em Direito, inclusive prova produzida no curso do processo.

(...)

IV - Negou-se provimento ao apelo da ré. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor.

(20100111546057APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 15/12/2011 p. 157) – grifei;

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COBRANÇA. DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE PERMANENTE E DO ACIDENTE POR OUTROS MEIOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL.

1. O exame de corpo de delito não constitui documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento do seguro obrigatório - DPVAT, motivo pelo qual a sua ausência não enseja o indeferimento da inicial com esteio no art. 267, I e IV, e 284, parágrafo único, do CPC, sobretudo quando a petição inicial vem instruída com documentos que têm pertinência com a causa de pedir e o pedido formulado pela autora.

(...)

3. Recurso provido. Sentença cassada.

(20100111548464APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 31/08/2011, DJ 21/10/2011 p. 157) – grifei;

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ OU DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O laudo emitido pelo IML não é documento necessário para a propositura da ação cujo pedido seja o pagamento da indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, e sim meio de prova que pode ser substituído por outro admitido em Direito.

(...)

Apelação Cível provida.

(20070110977784APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 29/07/2011 p. 139)" – grifei.

11. Assim, a ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

III - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

12. Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - omissis...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

13. Desse dispositivo depreende-se que havendo hipossuficiência do consumidor, é direito básico seu a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova;

14. Assim, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

IV - DO PEDIDO

Assim, **com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP,** requer:

1. **que defira o requerimento de inversão do ônus probandi, em face da hipossuficiência da parte promovente;**

2. **que a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC, seja designada após a realização da perícia nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista que as conciliações nas ações dessa natureza só ocorrem após a realização da perícia judicial;**

3. **a citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335;**

4. **A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA À PAGAR A QUANTIA DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO SINISTRO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO;**

5. **que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumulas 43 e 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;**

6. seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;

7. A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;

8. A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, **realização de perícia**, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

João Pessoa, 04 de abril de 2017.

MARTINHO CUNHA MELO FILHO
OAB/PB 11.086

LÍLIAN MARIA DUARTE SOUTO
OAB/PB 11.490

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: PAULO CESAR GOMES DA SILVA
brasileiro, solteiro, servente, residente e domiciliado na
Rua Nairde Alves da Silva, n.º 255, Centro, Bayeux - PB
CEP: 58.306-450

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores.

OUTORGADO: Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, advogado inscrito na OAB-PB 11.086 Wellington Nóbrega Vilar, brasileiro, divorciado, OAB-PB 15.024 Houseman dos Santos Rocha, brasileiro, solteiro, ADVOGADO OAB/PB 13.534, Lilian Maria Duarte Souto, brasileira, solteira, OAB/PB 11490 estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa - PB.

PODERES: a quem confere poderes com a cláusula *ad judicia* para, como seus advogados, representar o outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber intimações, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, tudo precedido de autorização do outorgante, dando tudo justo, perfeito, firme e valioso.

CONTRATO: Concomitantemente com os poderes acima outorgados, o outorgante aceita pagar aos advogados contratados honorários correspondentes a 30% (trinta por cento) do total bruto auferido pelo autor da ação (ou por composição amigável) apuradas em procedimento de execução, com as devidas atualizações até final pagamento, facultado aos advogados contratados requerer nos autos, que lhes sejam pagos diretamente os honorários a que lhe faz jus, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, ora contratante (art. 4º, Lei nº 8.906/94). Fornecimento de documentos e informações necessários ao bom e rápido andamento da ação, por conta do outorgante. As partes contratantes elegem o foro da cidade de João Pessoa - PB, para dirimir qualquer ação oriunda deste contrato.

DECLARAÇÃO: 0(a)(s) outorgantes(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

Paraíba, ____ / ____ / ____.

Paulo César Gomes da Silva
OUTORGANTE

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: PAULO CESAR GOMES DA SILVA
brasileiro, solteiro, menor de idade e domiciliado na
Rua Nairde Alves da Silva, n.º 253, Centro, Bayeux - PB
CEP: 58.306-450

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores.

OUTORGADO: Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, advogado inscrito na OAB-PB 11.086 Wellington Nóbrega Vilar, brasileiro, divorciado, OAB-PB 15.024 Houseman dos Santos Rocha, brasileiro, solteiro, ADVOGADO OAB/PB 13.534, Lilian Maria Duarte Souto, brasileira, solteira, OAB/PB 11490 estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa - PB.

PODERES: a quem confere poderes com a cláusula *ad judicia* para, como seus advogados, representar o outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber intimações, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, tudo precedido de autorização do outorgante, dando tudo justo, perfeito, firme e valioso.

CONTRATO: Concomitantemente com os poderes acima outorgados, o outorgante aceita pagar aos advogados contratados honorários correspondentes a 30% (trinta por cento) do total bruto auferido pelo autor da ação (ou por composição amigável) apuradas em procedimento de execução, com as devidas atualizações até final pagamento, facultado aos advogados contratados requerer nos autos, que lhes sejam pagos diretamente os honorários a que lhe faz jus, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, ora contratante (art. 4º, Lei nº 8.906/94). Fornecimento de documentos e informações necessários ao bom e rápido andamento da ação, por conta do outorgante. As partes contratantes elegem o foro da cidade de João Pessoa - PB, para dirimir qualquer ação oriunda deste contrato.

DECLARAÇÃO: 0(a)(s) outorgantes(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

Paraíba, _____ / _____ / _____.

xPaulo cesar gomes da silva
OUTORGANTE



GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2015
Ocorrência nº. 1724/2015



Aos DEZESSETE dias de SETEMBRO de DOIS MIL E QUINZE, nesta cidade de SANTA RITA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 15h:20min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

PAULO CESAR GOMES DA SILVA, conhecido por CESAR, Identidade nº 3.414.555-SSP/PB, CPF nº 084.488.644-09, nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, profissão: montador, filho(a) de Maria Das Graças Gomes Da Silva E De Pai Não Declarado, natural de Bayeux/PB, nascido(a) em 28/05/1988 (27 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Nelde Alves Da Silva, 255, Bayeux - PB, tendo como ponto de referência: Cemitério, na cidade de BAYEUX - PB, fone(s) para contato: (83) 98671.2117.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 16 de agosto de 2015;
- 3) HORÁRIO: 16h:0min;
- 4) LOCAL: PB 004, Várzea Nova, Santa Rita - PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: Central de Traumas e posteriormente para o complexo Hospitalar Mangabéria - Gov. Tarciso Buriti;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? SIM;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? sim;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

MOTO HONDA/CG 150 FAN ESDI, COR PRETA, ANO 2014 E MODELO 2015, PLACA OGA2363-PB, CHASSI 9C2KC1680FR013559.

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

EDILSON SABINDO DA COSTA, RESIDENTE NA RUA ANTONIO CORREIA DA CUNHA, 85, CENTRO, BAYEUX-PB.

8) BREVE RESUMO DO FATO:

QUE, afirma o notificante que conduzia sua moto acima mencionado na via que dar acesso ao Centro de Santa Rita - PB, quando perdeu o controle da moto e caiu tendo sofrido fratura da clavícula esquerda, conforme Certidão nº 2291/2015.

9) OBSERVAÇÕES:

ESTE BOLETIM TEM VALIDADE DE TRINTA DIAS E NESSE PRAZO DEVERÁ O COMUNICANTE PROVIDENCIAR A SEGUNDA VIA DO(S) DOCUMENTO(S) PERDIDO(S)/EXTRAVIADO(S).

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitel.

Paulo Cesar Gomes da Silva
PAULO CESAR GOMES DA SILVA

Comunicante

[Signature]
Escrivã(o)/Agente
Matrícula nº 135.670-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA
R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: (83) 3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 782919 Attd: Nao Regulado
Data: 18/08/2015
Hora: 09:03:00
Receptionista: ANA CLAUDIA XAVIER SANTOS
Clinica: TRAUMATOLOGICA

DADOS DO PACIENTE
Nome: PAULO CESAR GOMES DA SILVA Num. de vezes atendido: 1
CNS: 165365181960004 Sexo: M IDENTIDADE: 3414555 Fone: 86609945
Natural: BAYEUX/PB Data.Nasc.: 28/05/1988 Id: 27 ano(s)

End.: RUA/ NEIDE ALVES DA SILVA ,255
Bairro: CENTRO Cidade: BAYEUX UF :PB

Pai: NC
Mae: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA
Ocupação: MONTADOR DE PRODUCAO

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: IRMA
Tel/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD
Procedencia: OUTRA UNIDADE HOSPITALAR

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: QUEDA DE MOTO EM SANTA RITA PX O VIADUTO DE VARZEA

Vitima de violência por: NOVA AS 16HRS DO DIA 16/8, COND.

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Tipo de Classificação de Risco: VERDE

PA:	FR:	[] Aparentemente Bem [] Grave
PC:	TP:	[] Politraumatizado [] Convulsao
Peso:	Altura:	[] Hemorragia [] Dispneia
Glicemia:	IMC:	[] Diarreia [] Agitado
Circ. Abd:	O2%:	[] Regular [] Chocado
[] Vomito		

Queixa Principal

QUEDA DE MOTO COM TRAUMA NO MSE

Observacao

História - Exame Físico - (hora do atendimento médico)

Venho encaminhado do Centro de Trauma
para cirurgia.

Diagnóstico

Conduta

Prescrição

Horário da Medicinação


Nelson A. COSTA Júnior
CRM-PB 1028
CRM-PE 1008

Prescricao para drog. de trauma

Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo do Médico

Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Código Medicamentos | Dose | Horario | Evolucao

| Reservado p/ liberação

Assinatura da Enfermagem |

03/09/2007
B.3090227

PROCEDIMENTO REALIZADO

MORTE DO PACIENTE

Residencia Transferido Desistencia UTI
 Alta a pedido Enfermaria Obito: Atestado SVO IML

Sueli Gomes dos Santos

Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo do Médico

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	CÓD. REARADO	20150000127829-7	EXERCÍCIO
1	0104451204	00/0000000	2015
PAULO CESAR GEMMELL DE STIMA			
PLACA	08448864409	CHASSI	OCA2363/PB
VELOCIDADE	NOVO	VELOCIDADE	PB
HONDA/CG150 FAN ESDI		HONDA/CG150 FAN ESDI	
COMBUSTIVEL		ALCO/GASOL	
ANO FAB.	2014	ANO MOD.	2015
COR PREDOMINANTE		PRETA	
TIPO PAÍS	BR	VENC. COTA UNICA	06/04/2015
VALOR DA COTA	0	PARCELAMENTO/COTAS	2
PRÉMIO TOTAL (R\$)		DATA DE PAGAMENTO	
SEGURADORA		PAGO	
A.F ADM DE CONSTRUÇÃO HONDA LTDA		06/04/2015	
DATA		07/04/2015	
0803781			

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT.
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS INFORMAÇÕES GERAIS DE CONSULTA.
SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
SAC DPVAT 0800 022 1204**

B N° 011543441324		BILHETE DE SEGURO D
SEGURADO: DE BANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA APESSOAS TRANSPORTADAS QUINAO. SEGURO DPVAT		
EXERCÍCIO / DATA PAGAMENTO 2015 07/04/2015		
VIA	CPF / CNPJ	PLACA
0104451204	08448864409	OCA2363/PB
RENAVAM	MARCA / MODELO	
2014	HONDA/CG150 FAN ESDI	
ANO FAB.	DATA FAB.	
9	96ZKCTGMFR013559	
PRÉMIO TARIFÁRIO		
TIPO (R\$)	DEMANTRIA (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
444144	444144	444144
CUSTO DO BILHETE (R\$)		DATA DE PAGAMENTO
*****		SEGURADO
COTA UNICA		PAGAMENTO
PARCELADO		DATA DE OUTAS
		06/04/2015
SEGURADORA LIDER - DPVAT		
CNPJ 05.228.509/0001-04		
www.seguradolarider.com.br		
0003781 1039031 20150407		

MARIA DAS GRACIAS GOMES DOS SANTOS
RUANEIDE ALVES DA SILVA, 2517/CSA-CENTRO
BAYEUX/PB CEP 58300000 (AG 11) 58306450

Classificação RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MÍNIMA
Roteiro 5 - 201 - 1400 Referência 1400-1400
NP medidor 00009451804 Emissor 1000-1000

CHAPADA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
Av. Presidente João Pessoa/PB, CEP 58001-000
Fone/Fax: (83) 3211-1400 - Sac: Ext 16.015/023-0
Núm. de Conta de Energia Elétrica: 0000371266
Código para Declaração Automática: 0001622201

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800-083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

0297 613140 3447 n 177 Rec. Tela

Conta referente a CDC (Código do Consumidor): 5/1659821-0

Canal de contato

Set / 2015

Reajuste do valor da tarifa de energia elétrica em 10% de R\$ 5,80 para
R\$ 4,50 a cada 100 kWh consumidos conforme Resolução Normativa
governamental ANEEL 1.845/2015, vigente a partir de 01/09/2015

Apresentação

11/09/2015

Data prevista da
próxima fatura

13/10/2015

CEP/CAPITAN
76250322488

FATURAS VENDIDAS ATÉ
O DIA 02/09/2015 P/0468

GERONDOI

Detalhe de consumo

Anterior	Atual	Consumo	Cálculo	Dias
02/09/15 5270	11/09/16 5406	136	132	31

Detrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Vídeo (R\$)
Consumo em kWh	136	0,58022	54,16
Anc B Vermelha			8,88

DEPUTOS E ENCARGOS

PIS	0,82
COFINS	3,80
CONTRIBUICAO PARA A PUBLICA	2,69
ICMS (Base de Cálculo R\$ 60,08; Alíquota 2,00%)	24,32

Histórico de consumo
(kWh)

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Paulo Cesar Góes da Silva, portador da carteira de identidade nº 3414555 e inscrito no CPF nº 08448864409, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Graças, 251 Centro, Cidade Bayeux, Estado PI, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

XPaulo Cesar Góes da Silva

Assinatura do declarante
Conforme documento de identificação

Bayeux 24-09-2015

Local e data



Complexo Hospitalar
MANGABEIRA



CERTIDÃO

Nº. 2291/2015

Atendendo solicitação de EDUARDO MUNHOZ DA COSTA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Métrico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarçisio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 782919 pertencente a **PAULO CESAR GOMES DA SILVA** que foi atendido na Unidade de Vigilância do Ortotrauma no dia 18/08/2015 às 09h03min, vindo de outra unidade hospitalar, vítima de queda de moto, apresentando trauma em ombro esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de clavícula esquerda. Indicado tratamento cirúrgico

E para constar eu, Sônia Maria Marques Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, doto e assino a presente certidão

João Pessoa, 19 de setembro de 2015

Sônia Maria Marques Pontes de Oliveira
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 2959

